



Acórdão nº
Processo nº 0003755-57.2013.814.0019
Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Curuçá
Apelante/Sentenciado: Município de Curuçá
Advogado: Regiane de Nazaré Trindade de Carvalho
Endereço: Praça Cel. Horácio nº 70, Curuçá/PA
Apelado/Sentenciado: Valderino Sousa dos Santos
Advogado: Carlos Natanael Paixão – OAB/PA 13131
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ILEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de suposta ilegalidade no ato de nomeação e posse de candidato através de concurso público, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
3. Apelação conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença igualmente mantida. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento, e, em reexame necessário, manter a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por VALDERINO SOUSA DOS SANTOS em que aponta como ré a Prefeita Municipal de Curuçá, que julgou procedente o pedido, sendo a parte dispositiva do julgado impugnado vazado nestes



termos:

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor VALDERINO SOUSA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PA. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$=500,00 (Quinhentos reais), a serem pagos ao patrono do Autor, conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Isento de custas por tratar-se da Fazenda Pública..

O Município Apelante, em suas razões recursais às fls. 37/53, após o resumo dos fatos, defende a ausência do direito do autor, vez que o concurso público em questão previu 405 vagas e propôs o cadastro reserva apenas para os cargos de técnico em radiologia e economista, contudo, o autor não foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, motivo pelo qual não possuía direito subjetivo à nomeação e posse.

Sustenta que o procedimento adotado pela administração não vulnerou direitos individuais dos candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas, já que o edital previa taxativamente seu número e que a participação dos candidatos à ocupação do cargo pressupunha a aprovação do concurso limitado àqueles que obtivessem classificação correspondente à quantidade ofertada, o que não é o caso do recorrido.

Aduz que a existência de nomeação do candidato sem qualquer dotação orçamentária ou expressa necessidade do município, por mera liberalidade do antigo gestor municipal, ocorreu de forma ilegal, demonstrando total parcialidade e favorecimento do recorrido pelo antigo gestor.

Motivo pelo qual a exoneração do mesmo ocorreu de maneira legal, visto que, por se tratar de ato nulo, a administração pública pode revê-lo a qualquer momento (Súmula 346 e 473 do STF), em nome do poder da autotutela.

Assevera que a sentença utiliza como fundamentação o art. 33 da Lei nº 8.112/90, porém argumenta que tal lei não poderia ser aplicada ao funcionalismo público do município de Curuçá, haja vista existir em vigor no município seu próprio regime jurídico único dos servidores municipais, o que por conseguinte torna contraditória e inadequada a fundamentação utilizada pelo magistrado.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação no sentido de reformar a sentença de piso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 59/70, requerendo a aplicação da multa coercitiva por cada dia de descumprimento, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, além da condenação do apelante à litigância de má-fé.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 76).

Às fls. 78/79 proferi decisão monocrática entendendo pela intempestividade da apelação, contudo, após a interposição de recurso de agravo interno (fls. 84/86), reformei a decisão monocrática e conheci da apelação, através do Acórdão às fls. 106/108.

Parecer da Procuradoria de Justiça na qualidade de *custus legis* às fls. 111/115 manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, a sentença impugnada deve ser conhecida sob a ótica do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilícida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §3º do art. 496 do CPC/15.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença de ofício e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

MÉRITO

Analisando o caso em questão, entendo que a decisão de 1º grau está correta e de acordo com a jurisprudência do nossos Tribunais Superiores, uma vez que não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela Prefeitura do Município de Curuçá sem dúvida fere princípios constitucionais, consoante, aliás, entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não havendo a observância do contraditório e da ampla defesa, é vedada a exoneração de servidores com fulcro na ilegalidade da nomeação.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008)

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 351.489/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/03/2006.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses



individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011) (grifei)

No mesmo sentido, este Tribunal, em casos análogos ao presente, vem decidindo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA SERVIDORA JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do Mandamus. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar os Impetrantes da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse da servidora é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum. (TJPA. Proc. n.º 201330297826, Acórdão n.º 132.996, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 07/05/2014) (grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO UNÂNIME. 1 Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do Mandamus. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal



e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse do servidor é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum. (TJPA. Proc. n.º 201330305207, Acórdão n.º 132.995, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 07/05/2014)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O Pedido de Suspensão de Segurança n.º 2013.3.030079-4 impetrado pela Municipalidade o qual arrola questões semelhantes aos presente autos não é óbice para o reconhecimento do direito do Impetrante/Apelado. Digo isso, porque o mesmo não tem finalidade recursal, mas sim cautelar, restringindo-se a suspender a liminar ou a sentença até que seja julgada pelo Tribunal, razão porque não tem o condão de influir no mérito recursal quanto a reforma ou sua anulação.

2 – O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório;

3 – O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)

4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração.

5 - Cumpre dizer ainda que não há como se examinar em sede recursal a violação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal alegada pela Municipalidade. Primeiro, porque o Município não se desincumbiu do ônus de provar que a nomeação da Apelada se deu fora do número de cargos vagos. Segundo, porque não demonstrou que a nomeação extrapolou o limite prudencial de gastos com pessoal.

6 - Por sua vez, também não restou configurado o julgamento extra petita, tendo-se em vista que foi requerido na peça vestibular o pagamento dos valores no período de afastamento, sendo estes devidos desde a impetração do mandamus.

7 – Agravo interno conhecido e improvido. (TJPA. Proc. n.º 20133030579-4, Acórdão n.º 146.179, Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/05/2015, Publicado em 20/05/2015) (grifei)

Cumprido esclarecer que não há que se discutir nos presentes autos se de fato o autor possuía direito subjetivo de ser nomeado e empossado no cargo de assistente administrativo mesmo tendo sido aprovado fora do número de vagas previstos no edital. Trata-se de assunto já superado, posto que a partir do momento que a Administração Pública convocou e nomeou candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital exteriorizou a necessidade do município de preencher essas vagas.

Além disso, ao tomar posse, esse candidato passou a ser considerado servidor público efetivo e, portanto, só poderá ser afastado do cargo e



exonerado após a instauração de processo administrativo disciplinar, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, entendo também que não há que condenar o apelante por litigância de má-fé, visto que recorreu da sentença dentro da legalidade, exercendo o seu direito constitucionalmente assegurado de acesso ao Judiciário, conforme prevê o art. 5º, da .

Além disso, não diviso configurado, no caso concreto, essa conduta temerária sustentada pelo apelado, dado que nenhum ato processual do recorrente nestes autos enquadra-se nos incisos do art. 80, do CPC/15, não podendo sofrer qualquer penalidade em razão disso, conforme entendimento colacionado a seguir:

SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inexistência de requerimento administrativo não importa carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Há invalidez permanente parcial da vítima quando o acervo probatório revela que em função do acidente houve amputação do dedo do pé direito, dando ensejo ao recebimento da indenização do DPVAT correspondente a 10% da importância segurada, nos termos da Lei 11.945/2009. 3. Não sendo o caso de recurso protelatório é incabível a condenação por litigância de má-fé. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0580952013 MA 0000062-34.2013.8.10.0033, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 05/08/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2014) (grifei)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. PROVA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, MEDIANTE RENEGOCIAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. AFASTAMENTO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 17 DO CPC/73. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE EXECUTADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível N° 71005144654, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/03/2015). (grifei) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005144654 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015)

Ante o exposto, convergindo com o parecer ministerial, nos termos dos fundamentos supra, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau por todos os seus fundamentos.

Em Reexame Necessário, sentença igualmente mantida.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR